



LEI N.º 4.608, DE 10 / 07 / 95

Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Processo n.º 18.819

PROJETO DE LEI N.º 6.594

Autor: LUIZ ANGELO MONTI

Ementa: Regula o comércio de gás liquefeito de petróleo-GLP.

Arquive-se

Ollmanho
Diretor Legislativo
18/08/95



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Pre-
K
10

MATÉRIA	Comissões
PL 6.594	CJR CEFO Coesp

Ao Consultor Jurídico.

Olímpio Maia
Diretora Legislativa
27/06/195

QUORUM : MS

PRAZOS	Comissão	Relator
projeto	70 dias	07 dias
veto	10 dias	-
orçamentos	20 dias	-
contas	15 dias	-
projeto aprovado	07 dias	03 dias

À CJR.	Designo Relator o Vereador:	<input type="checkbox"/> voto favorável <input type="checkbox"/> voto contrário
Diretora Legislativa	Presidente	Relator

A Comissão _____.	Designo Relator o Vereador: _____	<input type="checkbox"/> voto favorável <input type="checkbox"/> voto contrário
Diretora Legislativa 	Presidente 	Relator

A Comissão _____.	Designo Relator o Vereador: _____	<input type="checkbox"/> voto favorável <input type="checkbox"/> voto contrário
Diretora Legislativa 	Presidente 	Relator

A Comissão _____.	Designo Relator o Verificador:	<input type="checkbox"/> voto favorável <input type="checkbox"/> voto contrário
Diretoria Legislativa	Presidente	Relator

A Comissão _____,	Designo Relator o Verendor: _____ Diretora Legislativa 	<input type="checkbox"/> voto favorável <input type="checkbox"/> voto contrário Presidente Relator
-------------------	--	--

Fl 03
Proc 18819
Out



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo
CÂMARA MUNICIPAL
DE JUNDIAÍ

PP 1.061/95

PUBLICADO

em 30/06/95

18819 JUL/95 N 149

PROTOCOLO

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ APRESENTADO À MESA, ENCAMINHE-SE À CJ E ÀS SEGUINTE COMISSÕES:	
CJR, CEFOP, COSP	
Presidente	27/6/95.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ PROJETO APROVADO	
Presidente 27/06/95	

PROJETO DE LEI N° 6.594

Regula o comércio de gás liquefeito de petróleo-GLP.

Art. 1º A comercialização e a distribuição fracionada do gás liquefeito de petróleo-GLP, no Município de Jundiaí, ficam submetidas às disposições desta lei, além das normas federais e estaduais que regem a matéria.

Art. 2º Fica proibido o comércio do gás liquefeito de petróleo-GLP em postos de abastecimento de combustíveis, lojas de conveniência, mercearias, supermercados e demais estabelecimentos que não as empresas distribuidoras ou revendedoras, credenciadas nos termos da lei.

Parágrafo único. Fica estipulado o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, contados a partir da publicação desta lei, para que os revendedores não autorizados procedam à devolução dos botijões às empresas distribuidoras, revendedoras ou engarrafadoras.

Art. 3º Somente será permitida a instalação de novas empresas distribuidoras e revendedoras do gás liquefeito de petróleo-GLP, no Município, se o terreno a ser utilizado para armazenamento possuir, no mínimo, 400 (quatrocentos) metros quadrados, e distar num raio de 150 (cento e cinqüenta) metros de hospitais, escolas, creches e outras entidades que agreguem crianças e adultos.

Art. 4º Aos sábados, domingos e feriados, as empresas distribuidoras e revendedoras de gás liquefeito de petróleo-GLP, manterão um dos seus postos em plantão para atendimento ao usuário, em sistema de rodízio.



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Proc. 18814
A444

(PL Nº 6.594 - fls. 02)

Art. 5º A comercialização do gás liquefeito de petróleo-GLP, através dos postos fixos, somente será permitida se estes estiverem adequados tecnicamente às condições mínimas, estabelecidas pela legislação vigente, cabendo, inclusive, a interdição do estabelecimento até completa adequação, sem prejuízo das demais penalidades cabíveis, se constatada, em perícia técnica competente, a sua inadequação.

Art. 6º O descumprimento das disposições constantes desta lei implicará na imposição de multa no valor de 32 UFM's-Unidade de Valor Fiscal do Município.

Parágrafo único. Em caso de reincidência será aplicada em dobro a multa a que se refere o "caput" deste artigo.

Art. 7º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 27.06.1995

19/2
LUIZ ANGELO MONTI

*

/cm



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Wn. 05
Proc. 1281
P.M.

(PL N° 6.594 - fls. 03)

J U S T I F I C A T I V A

O gás liquefeito de petróleo-GLP é produto tão comum quanto potencialmente perigoso e, por isto, seu comércio não pode ser indiscriminado, devendo respeitar determinados parâmetros, como os da lei estadual 8.998, de 26 de dezembro de 1994, que dispõe sobre a fiscalização, no Estado de São Paulo, do envasilhamento, comercialização e distribuição fracionada do Gás Liquefeito de Petróleo-GLP.

Com efeito, locais há de comércio de GLP que não apresentam garantia de segurança – postos de combustíveis, supermercados, farmácias e outros –, tendo-se mostrado inteiramente impróprios para operar no ramo.

Permitir tal comércio apenas a estabelecimento que cumprem os requisitos da legislação será, pois, medida acertada, inclusive para atender, com segurança e critério, contextos de desabastecimento do produto no mercado, como o que recentemente prejudicou a população e que originou o recente Decreto municipal 14.724, de 19 de junho de 1995, que disciplina a emergência ainda presente.

Tal quadro é que inspirou as disposições enfeixadas no presente projeto de lei, ora oferecido à superior e criteriosa consideração da Casa.

69/2. L
LUIZ ANGELO MONTI

*

az/cm

80 x 80 mm

80



IOM 20jun95

DECRETO nº 14.724, de 19 de junho de 1.995

**ANDRÉ BASSI, Prefeito do Município de
Jundiaí, Estado de São Paulo, no uso de
suas atribuições legais;.....**

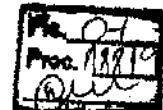
**CONSIDERANDO, a gravidade da atual situação
que vem sendo enfrentada pelos municípios para a aquisição
do Gás Liquefeito de Petróleo - GLP;**

**CONSIDERANDO, mais, o prejuízo com que se
depara a coletividade jundiaiense, com a atuação de
atravessadores que adquirem grandes quantidades do produto
para revenda com preços abusivos, em desrespeito à tabelas
oficial;**

**CONSIDERANDO, ainda, que os botijões
acondicionadores do Gás Liquefeito de Petróleo - GLP, devem
ser mantidos em condições de segurança, o que inexiste em
depósitos clandestinos;**

**CONSIDERANDO, também, que se faz necessário
adotar medidas que isentem de risco a população,
preservando sua vida e saúde;**

**CONSIDERANDO, por derradeiro, o estado de
emergência que clama por breve solução e conforme autoriza
o artigo 72, inciso XXVIII da Lei Orgânica do Município;**



DECRETO:

Artigo 1º - A distribuição fracionada de Gás Liquefeito de Petróleo - GLP ao consumidor, fica restrita às vendas domiciliares em veículos com identificação própria das empresas revendedoras, limitada a venda de 01(um) botijão por residência.

Parágrafo Único - As medidas constantes no "caput" do artigo, vigorarão pelo prazo de 30(trinta) dias, a partir de 22 de junho de 1.995.

Artigo 2º - Em caráter excepcional, fica proibida a venda de Gás Liquefeito de Petróleo - GLP, nos depósitos das revendedoras, pelo período a que se refere o parágrafo único do artigo anterior.

Artigo 3º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

*Manoel Vassoura
Secretário Municipal*

Publicado e registrado na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos aos dezenove dias do mês de junho de mil novecentos e noventa e cinco.

*MARIA APARECIDA SOARES DE MELLO
Secretária Municipal de Negócios Jurídicos*



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Fl. 08
Prc. 13770
Dir.

CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER N° 3.177

PROJETO DE LEI N° 6.594

PROCESSO N° 18.819

De autoria do Vereador LUIZ ÂNGELO MONTI, o presente projeto de lei regula o comércio de gás liquefeito de petróleo-GLP.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 05, e vem instruída com o documento de fls. 06/07.

É o relatório.

PARECER:

1. Em que pese o intento expresso na proposta em estudo, esta se nos afigura elevada dos vícios ilegalidade e consequente constitucionalidade.

DA ILEGALIDADE

2. Normas federais e estaduais regulam a comercialização e a distribuição de gás liquefato de petróleo-GLP, sendo as orientações tratadas pelo Conselho Nacional do Petróleo - órgão federal subordinado ao Ministério das Minas e Energia - que fixa as exigências de transporte, distribuição e venda dos derivados do petróleo.

3. É correto afirmar que a Carta de Jundiaí - art. 13, I - assegura ao Vereador (assim como o art. 6º, XXIII, atribui ao Prefeito) legislar sobre assuntos de interesse local, suplementando as leis federal e estadual no que couber, entretanto, da forma como foi estabelecido no projeto, o comerciante é por demais penalizado e tolhido em seus direitos.

4. Aliás, a ilegalidade maior reside nas proibições, prazos e limites para instalação de novas empresas revendedoras de GLP no Município, imposição que contraria a Constituição da República, que em seu art. 19, IV, assegura, dentre os fundamentos do Estado Democrático de Direito, a defesa dos valores sociais do trabalho e da livre iniciativa, e mais, apregoa em seu art. 5º, XIII, o livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações que a lei estabelecer. O projeto também inobserva o Código Commercial Brasileiro ao impor novas relações mercantis.

*



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

01
Maio/1989
Papel

(Parecer CJ N° 3.177 - fls. 02)

5. Em momento em que se busca diversificar ao máximo a oferta de bens e serviços visando o abastecimento da população, proibir a venda de gás de botijão em estabelecimentos outros que não sejam as distribuidoras se nos parece procedimento retrógrado que depõe contra o processo de quebra do monopólio estatal do petróleo e seus derivados, que embreve deverá ser concretizado, privilegiando poucos. Se um posto de revenda de combustíveis vende álcool e gasolina, porque não também gás? Se a lei (que é federal) permite, não é competente o legislador local restringi-la. As mesmas normas de segurança aplicáveis ao comércio de combustíveis em postos de abastecimento é observada quanto ao GLP.

6. Então, consideramos a proposição viciada pela ilegalidade por incompetência "ratione materiae" (em razão da matéria), posto que a Carta da Nação - art. 238 - também dispõe que a lei ordenará a venda e revenda de combustíveis de petróleo, estando ali inserto o GLP, e reiteramos, a lei é federal.

7. Ensina a lição de José Afonso da Silva, in "Curso de Direito Constitucional Positivo, p. 664", acerca do art. 170 da Constituição Federal, que assegura o princípio da livre iniciativa, que:

"A liberdade de iniciativa envolve a liberdade de indústria e comércio ou liberdade de empresa e a liberdade de contrato. Consta no artigo 170, como um dos esteios da ordem econômica assim como de seu parágrafo único que assegura a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independente de autorização de órgãos públicos, salvo casos previstos na lei".

8. Também cumpre lembrar que a Lei Orgânica de Jundiaí - art. 69, XXII - atribui ao Executivo, em caráter privativo, quanto aos estabelecimentos industriais e comerciais, tratar de concessão ou renovação de licença, e revogá-la em casos específicos, e o intento objeto da proposta não pode ser enquadrado nesse contexto, mesmo porque foi apresentado por pessoa política não competente para tanto.

9. Parte daí nova constitucionalidade, em face de ninguém ser obrigado a fazer ou deixar



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

10
Proc. 18819
Pele

(Parecer CJ N° 3.177 - fls. 03)

de fazer alguma coisa senão em virtude de lei - art. 5º, II, C.F. - e o que a lei não veda ...

10. Eram as ilegalidades.

DA INCONSTITUCIONALIDADE

11. A inconstitucionalidade, em razão do exposto, decorre das ilegalidades apontadas, eis que a proposta também contraria o princípio que apregoa a independência e a harmonia entre os Poderes, expresso na Carta da República - art. 29 - e repetido na Constituição Estadual - art. 5º - e na Lei Orgânica local - art. 4º - dentre as máculas já declinadas.

12. Além da Comissão de Justiça e Redação, devem ser ouvidas as Comissões de Economia, Finanças e Orçamento e de Obras e Serviços Públicos.

13. QUORUM: maioria simples (art. 44, "caput", L.O.M.).

S.m.e.

Jundiaí, 27 de junho de 1995

Ronaldo Salles Vieira

Dr. RONALDO SALLES VIEIRA
Assessor de Consultoria

*



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Fla. 11
Proc. 16.619
Alu

REQUERIMENTO AO PLENÁRIO Nº 2.073

URGÊNCIA para apreciação do Projeto de Lei nº 6.594, do Vereador Luiz Ângelo Monti, que regula o comércio de gás liquefeito de petróleo-GLP.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ	
<u>APROVADO</u>	
Sala das Sessões.	27/06/95
Presidente	

REQUEIRO à Mesa, na forma regimental, ouvido o soberano Plenário, URGÊNCIA para apreciação do Projeto de Lei nº 6.594, de minha autoria.

Sala das Sessões, 27.06.1995

Monti L
LUIZ ÂNGELO MONTI

* VSP

Serviço Taquigráfico - ANAIS

Sessão	Rodizio	Taquigráfo	Orador	Aparteante	Data
106a.S0.11a.	1.8	P.Da Pós	Francisco Poço		27.6.95

PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO AO PROJETO
DE LEI n. 6.594, do VER.EVILZ ANGELO MONTI.

O VEREADOR FRANCISCO DE ASSIS POÇO (Presidente-Relator)

Senhor Presidente. Srs.Vereadores.

Projeto de Lei n. 6.594, de autoria do Prof. Luiz Angelo Monti, que regula o comércio de gás liquefeito de petróleo-GLP. O principal artigo do Projeto, art. 1º, diz "a comercialização e distribuição fracionada do gás liquefeito de petróleo-GLP no município de Jundiaí ficam submetidas às disposições desta Lei, além das normas federais, estaduais, que regem a matéria. Queria aproveitar e cumprimentar o ver. Luiz A.Monti pela preocupação que tem em relação ao assunto. Especificamente ao projeto, sou favorável, e peço ao sr.Presidente que consulte aos demais membros da Comissão. -

Parecer FAVORÁVEL do Relator.

Consultados pela Presidência, ACOMPANHAM o Parecer: Antonio A.Giaretta (acompanho o encadecente parecer), Carlos Alberto Bestetti, Eraze Martinho, Olavo da Silva Fredo.

APROVADO o PARECER da CJR.

*

Serviço Tequigráfico - ANAIS

Senado 107a.S0.11a.	Rodizio 1,10	Tequigráfico P.Da Pés	Oreador Marcílio Carra	Apartante	Data 27.6.95
------------------------	-----------------	--------------------------	---------------------------	-----------	-----------------

PARECER DA COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTOS ao P.L. 6.594. -

O VEREADOR MARCÍLIO CARRA (membro-Relator) -

Senhor Presidente. Srs. Vereadores.

Projeto de Lei n. 6.594, do vereador Luiz Angelo Monti, que regula o comércio de gás liquefeito-GLP. - Eu queria cumprimentar o nobre ver. Luiz A. Monti, sobre esse projeto. Nossa parecer é favorável e gostaria que V.Exa. consultasse aos demais membros da Comissão. -

PARECER FAVORÁVEL DO RELATOR.

Consultados pela Presidência, ACCOMPANHARAM o Parecer: -

José Simões do Carmo Filho, João Carlos Lopes, Edmundo Terciial Menuchi, Aylton Mário de Souza. -

APROVADO o PARECER.

Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Serviço Taquigráfico - ANAIS

Sessão 106a.S0.	Rodizio 1.12	Taquiígrafo P.Da Pós	Orador Felisberto Negri	Apartante	Data 27.6.95
--------------------	-----------------	-------------------------	----------------------------	-----------	-----------------

PARECER DA COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

O VEREADOR FELISBERTO NEGRI NETO (membro-Relator):

Senhor Presidente, Srs. Vereadores.

Projeto de Lei n. 6.594, do var. Luiz A. Monti, que regula o comércio de gás liquefeito de petróleo-GLP. - É aquilo que nós constantemente temos discutido nesta Casa de Leis e perante até a alguns municípios: existem alguns tipos de lei que são feitas pelo Legislativo que devem atender a aquele momento em que a população se sente lessada e prejudicada, e afi, neste momento, é que o legislador entra e procura disciplinar a situação. Lógico que se não estivesse acontecendo falta de gás, e não estivesse ocorrendo abusos, o vereador não faria tal projeto de lei. No entanto, vem ocorrendo abusos por comerciantes e municipios, e o vereador vem à Casa e apresenta o presente projeto, a presente proposta. Portanto, no presente momento, este vereador é favorável ao projeto de lei, até que fique sanada a irregularidade no município. Peço a V.Exa., sr. Presidente, que consulte aos demais membros da Comissão. -

PARECER FAVORÁVEL DO RELATOR.

Consultados pela Presidencia, ACOMPANHARAM o parecer: João da Rocha Santos, Eder Guglielmin, João Carlos Lopes, Luiz A. Monti.

APROVADO o PARECER.



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Fis. 15
Proc. 18.819
Wile

Of. PR 06.95.118
Proc. 18.819

Em 28 de junho de 1995.

Exmo. Sr.
Dr. ANDRÉ BENASSI
DD. Prefeito Municipal de Jundiaí
Nesta

A V.Exa. encaminhamos, em duas vias, para a devida análise, o AUTÓGRAFO Nº 5.101, relativo ao Projeto de Lei nº 6.594, aprovado na sessão ordinária realizada no dia 27 do corrente mês.

Queira aceitar, mais, nossas cordiais e respeitosas saudações.

ANTÔNIO CARLOS PEREIRA NETO (Docas)
Presidente

* tl



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

PROJETO DE LEI Nº 6.594

AUTÓGRAFO Nº 5.101

PROCESSO Nº 18.819

OFÍCIO PR Nº 06.95.118

RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

29/06/95

ASSINATURAS:

EXPEDIDOR:

RECEBEDOR:

PRAZO PARA SANÇÃO/VETO

(15 DIAS ÚTEIS - LOJ, art. 52)

PRAZO VENCÍVEL EM:

20/07/95

O. Lelaunder
DIRETORA LEGISLATIVA

*



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

OF. GP.L. nº 588/95

CÂMARA MUNICIPAL
DE JUNDIAÍFls. 17
Proc. 18819
Oth

18931 JUL95 - 1616

Jundiaí, 10 de julho de 1.995.

Junte-se.

Senhor Presidente:

PRESIDENTE
11/07/95

Permitimo-nos encaminhar a V.Exa.

o original do Projeto de Lei nº 6.594, bem como cópia da Lei
nº 4.608, promulgada nesta data, por este Executivo.Na oportunidade, reiteramos nos-
vos protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

ANDRÉ BENASSI

Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO

MD. Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

N e s t a

scc.-



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Proc. 18.819
Pec. 18819
8/95

GABINETE DO PRESIDENTE

PUBLICADO

em 04/07/95

GP., em 10.07.95

Proc. 18.819

Eu, ANDRÉ BENASSI, Prefeito do Mnicipio de Jundiaí, PROMULGO a
presente Lei:-


ANDRÉ BENASSI

Prefeito Municipal

AUTÓGRAFO N° 5.101

(Projeto de Lei nº 6.594)

Regula o comércio de gás liquefeito de petróleo-GLP.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 27 de junho de 1995 o Plenário aprovou:

Art. 1º A comercialização e a distribuição fracionada do gás liquefeito de petróleo-GLP, no Município de Jundiaí, ficam submetidas às disposições desta lei, além das normas federais e estaduais que regem a matéria.

Art. 2º Fica proibido o comércio do gás liquefeito de petróleo-GLP em postos de abastecimento de combustíveis, lojas de conveniência, mercearias, supermercados e demais estabelecimentos que não as empresas distribuidoras ou revendedoras, credenciadas nos termos da lei.

Parágrafo único. Fica estipulado o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, contados a partir da publicação desta lei, para que os revendedores não autorizados procedam à devolução dos botijões às empresas distribuidoras, revendedoras ou engarrafadoras.

Art. 3º Somente será permitida a instalação de novas empresas distribuidoras e revendedoras do gás liquefeito de petróleo-GLP, no Município, se o terreno a ser utilizado para armazenamento possuir, no mínimo, 400 (quatrocentos) metros quadrados, e distar num raio de 150 (cento e cinqüenta) metros de hospitais, escolas, creches e outras entidades que agreguem crianças e adultos.

Art. 4º Aos sábados, domingos e feriados, as empresas distribuidoras e revendedoras de gás liquefeito de petróleo-GLP, mante-


SC



(Autógrafo nº 5.101 - fls. 2)

rão um dos seus postos em plantão para atendimento ao usuário, em sistema de rodízio.

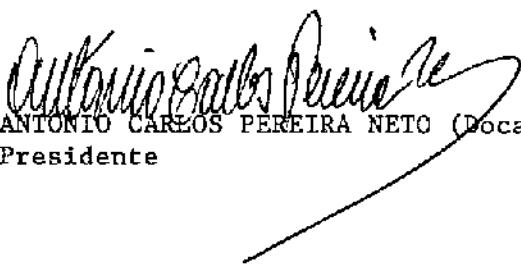
Art. 5º A comercialização do gás liquefeito de petróleo-GLP, através dos postos fixos, somente será permitida se estes estiverem adequados tecnicamente às condições mínimas, estabelecidas pela legislação vigente, cabendo, inclusive, a interdição do estabelecimento até completa adequação, sem prejuízo das demais penalidades cabíveis, se constatada, em perícia técnica competente, a sua inadequação.

Art. 6º O descumprimento das disposições constantes desta lei implicará na imposição de multa no valor de 32 UFM's-Unidade de Valor Fiscal do Município.

Parágrafo único. Em caso de reincidência será aplicada em dobro a multa a que se refere o "caput" deste artigo.

Art. 7º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte e oito de junho de mil novecentos e noventa e cinco (28.6.1995).


ANTÔNIO CARLOS PEREIRA NETO (Doca)

Presidente

t1



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

Processo nº 15159/95

FE 20
Proc. 18819
@/u

LEI Nº 4608, DE 10 DE JULHO DE 1.995

Regula o comércio de gás liquefeito de petróleo - GLP.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo , de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 27 de junho de 1.995, PROMULGA a seguinte - Lei:-

Art. 1º - A comercialização e a distribuição fracionada do gás liquefeito de petróleo-GLP, no Município de Jundiaí, ficam - submetidas às disposições desta lei, além das normas federais e estaduais que regem a matéria.

Art. 2º - Fica proibido o comércio do gás liquefeito de petróleo-GLP em postos de abastecimento de combustíveis, lojas de conveniência, mercearias, supermercados e demais estabelecimentos que não as empresas distribuidoras ou revendedoras, credenciadas nos termos da lei.

Parágrafo único. Fica estipulado o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, contados a partir da publicação desta lei, para que os revendedores não autorizados procedam à devolução dos botijões às empresas distribuidoras, revendedoras ou engarrafadoras.

Art. 3º - Somente será permitida a instalação de novas empresas distribuidoras e revendedoras do gás liquefeito de petróleo-GLP, no Município, se o terreno a ser utilizado para armazenamento possuir, no mínimo, 400 (quatrocentos) metros quadrados, e distar num raio de 150 (cento e cinqüenta) metros de hospitais , escolas, creches e outras entidades que agreguem crianças e adultos.

Art. 4º - Aos sábados, domingos e feriados, as empresas - distribuidoras e revendedoras de gás liquefeito de petróleo-GLP ,



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

Fls. 21
Proc. 18819
PGL

(Lei nº 4608/95)

fls. 2

manterão um dos seus postos em plantão para atendimento ao usuário, em sistema de rodízio.

Art. 5º - A comercialização do gás liquefeito de petróleo-GLP, através dos postos fixos, somente será permitida se estes estiverem adequados tecnicamente às condições mínimas, estabelecidas pela legislação vigente, cabendo, inclusive, a interdição do estabelecimento até completa adequação, sem prejuízo das demais penalidades cabíveis, se constatada, em perícia técnica competente, a sua inadequação.

Art. 6º - O descumprimento das disposições constantes desta lei implicará na imposição de multa no valor de 32 UFM's - Unidade de Valor Fiscal do Município.

Parágrafo único. Em caso de reincidência será aplicada em dobro a multa a que se refere o "caput" deste artigo.

Art. 7º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

ANDRÉ BENASSI

Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos dez dias do mês de julho de mil novecentos e noventa e cinco.

MARIA APARECIDA RODRIGUES MAZZOLA

Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos

scc.-



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Piso 2º
Pec 1889
Pec

IOM 11-07-1995

LEI N° 4808, DE 10 DE JULHO DE 1.995

Regula o comércio de gás liquefeito de petróleo GLP.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 27 de junho de 1.995, PROMULGA a seguinte Lei:

Art. 1º — A comercialização e a distribuição fracionada do gás liquefeito de petróleo-GLP, no Município de Jundiaí, ficam submetidas às disposições desta lei, além das normas federais e estaduais que regem a matéria.

Art. 2º — Fica proibido o comércio do gás liquefeito de petróleo-GLP em postos de abastecimento de combustíveis, lojas de conveniência, mercearias, supermercados e demais estabelecimentos que não as empresas distribuidoras ou revendedoras, credenciadas nos termos da lei.

Parágrafo único. Fica estipulado o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, contados a partir da publicação desta lei, para que os revendedores não autorizados procedam à devolução dos botijões às empresas distribuidoras, revendedoras ou engarrafadoras.

Art. 3º — Somente será permitida a instalação de novas empresas distribuidoras e revendedoras do gás liquefeito de petróleo-GLP, no Município, se o terreno a ser utilizado para armazenamento possuir, no mínimo, 400 (quatrocentos) metros quadrados, e distar num raio de 150 (cento e cinqüenta) metros de hospitais, escolas, creches e outras entidades que agreguem crianças e adultos.

Art. 4º — Nos sábados, domingos e feriados, as empresas distribuidoras e revendedoras de gás liquefeito de petróleo-GLP, manterão um dos seus postos em plantão para atendimento ao usuário, em sistema de rodízio.

Art. 5º — A comercialização do gás liquefeito de petróleo-GLP, através dos postos fixos, somente será permitida se estes estiverem adequados tecnicamente às condições mínimas, estabelecidas pela legislação vigente, cabendo, inclusive, a interdição do estabelecimento até completa adequação, sem prejuízo das demais penalidades cabíveis, se constatada, em perícia técnica competente, a sua inadequação.

Art. 6º — O descumprimento das disposições constantes desta lei implicará na imposição de multa no valor de 32 UFMS — Unidade de Valor Fiscal do Município.

Parágrafo único. Em caso de reincidência será aplicada em dobro a multa a que se refere o "caput" deste artigo.

Art. 7º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

ANDRÉ BENASSI
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos dez dias do mês de julho de mil novecentos e noventa e cinco.

MARIA APARECIDA RODRIGUES MAZZOLA
Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos

*

vsp



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Fl. 23
Proc. 1881
Almeida

(Lei 4.608, 10-7-1995 - fls. 2)

IOM 14-07-1995 (retificação)

NA LEI N° 4.608, DE 10 DE JULHO DE 1995

Onde se lê: "... Somente será permitida a instalação de novas empresas distribuidoras e revendedoras..."
Leia-se: "... somente será permitida a instalação de novas empresas distribuidoras e revendedoras..."

Onde se lê: "... implicará na imposição de multa..."
Leia-se: "... implicará na imposição de multa..."

Onde se lê: "... a multa a que se refere o "caput"..."
Leia-se: "... a multa a que se refere o "caput"..."

IOM 21-07-1995 (retificação)

NA LEI N° 4.608, DE 5 DE JULHO DE 1995

Onde se lê: "... A cobertura do crédito de que trata o art. 1º ..."
Leia-se: "... A cobertura do crédito de que trata o art. 1º ..."

*

ss

Juntadas fls. 01/23 em 18.08.95 @ler

Observações